

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO



ASSARÉ - CE, 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

Exmo. Sr. Edigio Almeida Neto. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campos Sales - Ceará.

EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2019 - SESA

TELES SOLUÇÕES EM IMÓVEIS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.627.169/0001-60, com sede na rua Nenen Arrais, 77-A, 63140000, na cidade de Assaré, Ceará, (88) 9-996166267, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, "a" da lei nº 8.666/93, devendo, portanto a vossa senhoria vir a apreciá-lo.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscreveste inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a certidão de acervo técnico registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Para a realização do objeto a seguir:

Recebido em
09/12/2019
às 09h25min
PMCS

1



“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO BARÃO DE AQUIRAZ, CARMELÓPOLIS, QUIXARIÚ, MONTE CASTELO E ITAGUÁ, JUNTO A SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE., teria desatendido o disposto do Item nº 4.4.4.3 do Edital.”

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da Comissão fosse acertada.

Senão vejamos:

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora **um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO**, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.



No mesmo sentido o conceituado **Hely Lopes Meirelles**, afirma categoricamente que, da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “**exclusivamente**”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

De acordo com o Item nº 4.4.4.3 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a Recorrente apresentou o devido Atestado de Capacidade Técnica condizente com o objeto proposto pelo processo licitatório, possuindo similaridade com as características exigidas pelas normas editalícias. Sendo Apta a participar do referido certame, em conformidade com a lei 8666/93 no seu art. 30, §3º que dispõe:

Art. 30, §3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O item de nº 4.4.4.3, do edital de Convocação, afronta diretamente a Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, onde veta tal exigência, sendo mais preciso a lei 8666/93 no seu art. 30, §1º, I e §5º que dispõe:

Art. 30, §1º, I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Art. 30, §5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Faz-se mister salientar que a Recorrente obedeceu na sua totalidade as exigências editalícias, sendo respaldada pela RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA, onde diz que:

Art. 55, É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.



Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina e também da Resolução editada pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA, a decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, pois de acordo com todos os diplomas legais apresentados.

Pode-se perceber que não há necessidade que a Empresa possua Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada em órgão competente. Pois o Conselho Federal da Entidade, veda a sua emissão, sendo assim o simples fato da recorrente possuir Profissional de Nível Superior com Atestado de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico – CAT, em similitude ao objeto proposto no certame já seria suficiente para comprovação de Capacidade Técnica-Operacional da mesma. Pois segundo o dispositivo de nº 55 § único da Res. 1.025/2009 do CONFEA, ressalta que o *Know-How* pertence ao responsável Técnico e não a Pessoa Jurídica, sendo assim a mesma estaria Apta a prosseguir com as fases do certame licitatório.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

ASSARÉ/CE, 06 DE DEZEMBRO DE 2019.



MARIA ALVES PONTES TELES
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 826.599.403-63